Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2365/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20704/2012
PROTOCOLO	:	1319616
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MÍRIAM APARECIDA PAULATTI
CARGO DA ORDENADORA	:	DIRETORA PRESIDENTE - AGEHAB
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA – 08/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CONSENG – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS – 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO RESIDENCIAL BOSQUE CARANDÁ ETAPA II, NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 357.097,83

CONTRATO DE OBRA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO RESIDENCIAL BOSQUE CARANDÁ ETAPA II, NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao contrato de obra nº 08/2012, firmado entre a Agência de Habilitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa CONSENG Consultoria e Engenharia Ltda., com o objetivo acima exposto.

A Equipe Técnica de Assessoria e Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em sua análise conclusiva ANC – AEMA – 754/2013 de peça nº 33, observou que as justificativas apresentadas condizem com a realidade, portanto satisfazem às exigências legais, assim constatou:

"Pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, artigo 311, c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da resolução normativa TCE/MS nº 057/2006, encaminhando o processo ao Ministério Público de Contas".



Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao examinar o processo concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, como consta no Parecer de peça nº 34.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas tendo o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 02/2012 e o contrato de obra nº 08/2012 as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor, atestando sua regularidade e legalidade.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- pela Legalidade e Regularidade procedimento licitatório na modalidade tomada de preços nº 02/2012 e o contrato de obra nº 08/2012, firmado entre a Agência de Habilitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa CONSENG Consultoria e Engenharia Ltda., com base no artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



2- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de contas.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 03 de abril de 2013.

Conselheira Marisa Serra
R E L A T O R A

GAS